

30/04/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.324-9 PARANÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: JOSÉ ALVES
ADVOGADO: CIVAN LOPES
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 6º, § 2º DA MP 168/90 (CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA PELA VARIAÇÃO DO **BTN FISCAL - PRESERVAÇÃO** DA INTEGRIDADE JURÍDICA DA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.048-RS, Rel. p/ o acórdão o Min. NELSON JOBIM, confirmou a validade constitucional do art. 6º, § 2º da MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), **repelindo**, em consequência, **no que concerne** a essa norma legal, as alegações de que o Plano Collor teria desrespeitado os princípios da isonomia e da intangibilidade do direito adquirido.

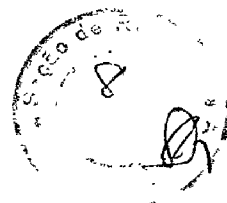
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de agravo.

Brasília, 30 de abril de 2002.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



30/04/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.324-9 PARANÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: JOSÉ ALVES
ADVOGADO: CIVAN LOPES
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

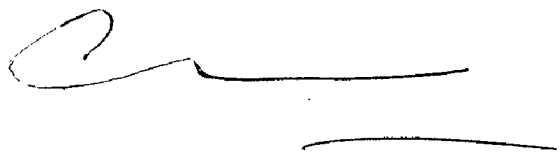
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravada.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, sofreu a interposição do presente recurso de agravo:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, em favor da parte recorrida - e no que se refere aos saldos em contas de caderneta de poupança, existentes em 15/3/90 - o direito ao cálculo da correção monetária, segundo os critérios fixados pela Lei n° 7.730/89 (IPC), afastando, em consequência, a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal, indexador estipulado pela MP 168/90 (Plano Collor), convertida na Lei n° 8.024/90.

A parte ora recorrente, em causa idêntica à presente (RE 261.848-PR), ao sustentar que a disciplina normativa instaurada pela MP 168/90 - que se converteu



na Lei n° 8.024/90 - não transgrediu o ordenamento constitucional, preservando, ao contrário, a situação jurídica titularizada pelos aplicadores em caderneta de poupança, corretamente acentuou que essa nova legislação apenas determinou que a aplicação do BTN Fiscal incidisse 'a partir do segundo aniversário das contas, o que de maneira alguma constitui violação de ato jurídico perfeito, porquanto é sabido que o contrato de poupança se renova a cada trintídio, ficando submetido ao índice de remuneração então vigente'.

O exame da pretensão deduzida nesta sede recursal extraordinária revela que se preservou, na espécie, o critério de remuneração inicialmente convencionado pelas partes (remuneração, pelo IPC, dos saldos de caderneta de poupança), respeitando-se, em conseqüência, a integridade dos contratos em vigor ao tempo em que editado o Plano de Estabilização Econômica (15/3/90), circunstância esta que levou o BACEN, com inteira procedência, a expender, na causa acima referida (RE 261.848-PR), a seguinte consideração de ordem jurídica:

'Assim, quando do primeiro aniversário da conta, ocorrido após a edição da MP n° 168/90, os saldos foram corrigidos pelo IPC, preservando-se o critério de remuneração vigente quando do início do contrato. Apenas a partir do segundo aniversário da conta, ou seja, posteriormente à renovação do contrato, já sob o império da lei nova, é que os saldos passaram a ser corrigidos pela BTNF, o que demonstra não ter havido violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.' (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.048-RS, Rel. p/ o acórdão o Min. NELSON JOBIM, confirmou a validade constitucional do art. 6°, § 2° da MP 168/90 (convertida na Lei n° 8.024/90), repelindo, em conseqüência, as alegações de que o Plano Collor teria desrespeitado os princípios da isonomia e da intangibilidade do direito adquirido, proferindo, a esse respeito, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifei)

Essa diretriz jurisprudencial vem sendo observada em julgamentos proferidos por eminentes Juízes desta Suprema Corte (RE 254.690-SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 261.787-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 284.029-PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

O acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria ora em análise.

Sendo assim, e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a julgar improcedente a ação ordinária ajuizada pela parte recorrida, a quem imponho o pagamento das despesas eventualmente existentes e da verba honorária, ora arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de ser, a parte sucumbente, beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)."

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o não-conhecimento



AGRRE 241.324-9 PR

do recurso extraordinário deduzido pelo Banco Central do Brasil
(fls. 453/456).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, o
presente recurso de agravo, à apreciação desta Colenda Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke.

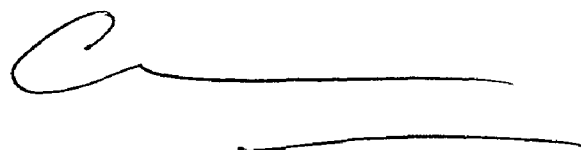
V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Revela-se igualmente destituída de fundamento a alegação, deduzida pela parte ora agravante, de que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pelo BACEN ressentir-se-ia do necessário prequestionamento explícito da matéria constitucional invocada no apelo extremo.

O exame do acórdão em questão evidencia que o Tribunal de que emanou debateu, explicitamente, a matéria constitucional ora veiculada em sede recursal extraordinária, viabilizando, desse modo, e sob tal aspecto, o apelo extremo interposto pelo Banco Central do Brasil.

Observou-se, na realidade, em tema de prequestionamento explícito, a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito desse específico requisito de admissibilidade do recurso



extraordinário, tornando possível, em consequência, o conhecimento do apelo extremo em causa (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 159/977, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'V' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.

/vm.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.324-9

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : JOSÉ ALVES

ADV. : CIVAN LOPES

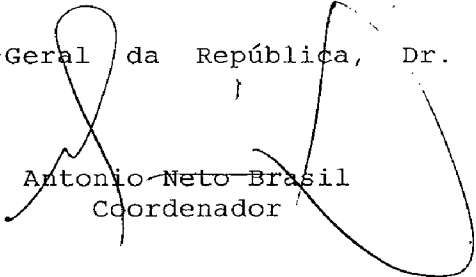
AGDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV. : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 30.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.


Antonio Neto Brasil
Coordenador